



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.219/92-10
SESSÃO DE : 21 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.197
RECURSO Nº. : 76.566
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : OSLIM MALINA
RECORRIDA : DRF em CURITIBA (PR)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se na Cédula "H", como representativo de omissão de rendimentos, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

LUCRO COM A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - São passíveis de tributação os rendimentos correspondentes ao lucro obtido com a alienação de bens imóveis apurados nos termos da legislação pertinente.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Descabe a sua aplicação em face do que dispõe a Lei nº 8.383, de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OSLIM MALINA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a TRD incidente de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que negava provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1995

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.219/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.197


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.219/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.197
RECURSO Nº. : 76.566
RECORRENTE : OSLIM MALINA

RELATÓRIO

Após ter sido intimado o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre as operações de compra do imóvel situado na Rua Cel. Dulcídio, nº 1111, em Curitiba (PR) e sobre a aquisição e alienação de ações no ano-base de 1986, promoveu o Fisco ao lançamento, cuja notificação acha-se à fls. 32 dos autos.

A referida ação fiscal deveu-se à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de Cz\$ 725.709,00 e de lucro na alienação de imóvel correspondente a Cz\$ 91.722,00.

Inconformado apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 37/49.

Nessa peça sustenta o interessado ilegitimidade da glosa procedida referente aos rendimentos não tributáveis, em face da impossibilidade de oferecer a documentação exigida no exíguo prazo fixado pela Receita Federal.

De igual forma, contraditou o valor atribuído ao lucro imobiliário sustentado que do valor de alienação do bem deve ser excluída a parcela relativa a juros, multa contratual, etc. Dessa forma, o lucro se cingiria a Cz\$ 11.752,05.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.219/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.197

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente a impugnação, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 188.598,00 correspondente ao acréscimo patrimonial injustificado, restando incomprovada a importância de Cz\$ 537.111,00. Quanto ao lucro com a alienação do imóvel a parcela tributável foi reduzida para Cz\$ 22.098,99 (fls. 174/179).

No apelo voluntário de fls. 186/195 alega o contribuinte que deixou o Fisco de oficiar as corretoras no sentido de obter informações sobre as operações de compra e venda de ações, cujos documentos não estavam em poder do sujeito passivo. Insurgiu-se, ainda, contra a cobrança da TRD.

No remanescente, sustenta a iliquidez e certeza de crédito tributário em razão da falta de documentação hábil para comprovar a exigência fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.219/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.197

VOTO

CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, RELATOR

Conheço do recurso porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, entendo que se deve acolher, em parte, a pretensão do recorrente.

Como se pode concluir após a leitura do relatório, a defesa do contribuinte circunscreve-se à falta de documentação acerca de operações de Bolsa de Valores e outras, por ele realizadas e que afirmou não possuir os respectivos comprovantes.

Ora, a sua pretensão de transferir para a administração tributária tal ônus é de todo insustentável, razão pela qual não vemos como atender a este pleito.

A apuração do valor tributável realizada pelo Fisco ateve-se aos elementos informativos apresentados pelo interessado, daí porque não se justificar, neste passo, a sua inconformação por não oferecer à análise fiscal a comprovação de suas alegações improvas.

Nada há a se objetar, quanto ao mérito, com relação ao decisório a quo.

Em atenção, todavia, à copiosa jurisprudência desta Câmara, com relação à aplicação da Taxa Referencial Diária, que se norteia a partir de decisões judiciais recentes, entendemos assistir razão ao sujeito passivo ao se opor à incidência da mencionada TRD ao crédito apurado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.219/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.197

Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a não aplicação à hipótese da TRD, na forma exigida pelo Fisco.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1995

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS